



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10183/003.491/88-81

Sessão de 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.657

Recurso nº: 105.309 - IRPJ-Ex: de 1988

Recorrente: SLAVIEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CUIABÁ - MT

IRPJ - CISÃO - Ocorre a cisão, no caso de sociedade limitada, na data em que a mesma se consuma pela manifestação inequívoca de sua aprovação, formalizada através de instrumento particular de alteração do contrato social. Mero protocolo de intenção não configura, por si só, a realização do evento.

Recurso provido.

Visto relatado e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAVIEIRO AGROPECUÁRIA LTDA.

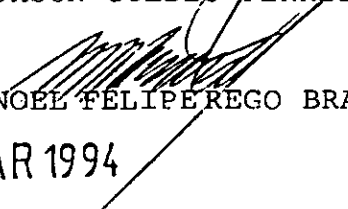
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de novembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **24 MAR 1994**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10183/003.491/88-81**RECURSO Nº:** 105.309 - IRPJ-EX: de 1988**ACORDÃO Nº:** 108-00.657**RECORRENTE:** SLAVIEIRO AGROPECUÁRIA LTDA**R E L A T Ó R I O**

SLAVIEIRO AGROPECUÁRIA LTDA., já identificada nos autos, com guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em cuiabá - MT, que manteve procedente o lançamento suplementar.

A interessada foi notificada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1988, ano-base 1987, no valor total de 268,74 ONT's, parcelado em 06 quotas no valor de 44,79 OTN's. cada, tendo como vencimento da primeira parcela a data de 29.01.88, conforme documento de fls. 04.

A notificação afirma que, por ocasião do processamento de declaração de rendimentos de 1988, constatou-se que a data do vencimento do Demonstrativo de quotas do Imposto líquido a pagar não se enquadra nas regras descritas no MAJUR do exercício da declaração.

A contribuinte ingressou com impugnação (fls. 01 a 03), apresentando os seguintes motivos:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 108-00.657

- a empresa sofreu Cisão Parcial que ocorreu em 31 de janeiro de 1988, conforme prova a Décima Quarta Alteração contratual (cópia às fls. 05 a 10) ;

- de acordo com a determinação expressa do MAJUR-Manual de Orientação para Pessoas jurídicas do exercício de 1988, o prazo para entrega da declaração era até o último dia útil do mês subsequente ao do evento(cisão);

- com relação à data do pagamento do tributo, a regra adotada pela notificada é a constante do próprio MAJUR(cópia às fls. 11), que determina que deve ser ele pago em 6 prestações, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para a data da entrega da declaração.

- argumenta que provavelmente houve um engano do serviço de processamento de dados, que confundiu a data base da cisão com a data do evento da cisão, situação definida expressamente pela Instrução Normativa SRF nº 77/86;

- portanto, a interessada encerra afirmando que não há nada de irregular no seu procedimento e requer o cancelamento da Notificação em questão.

A autoridade julgadora decidiu que a exigência fiscal deve ser mantida, conforme decisão de fls. 22 a 24, fazendo a seguinte análise:

"A Lei nº 7.450/85, em seu artigo 33, inciso II, preconiza que nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a declaração deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento sendo que a Instrução Normativa 77/86, em seu subitem

5.4, determina que se considere ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

O artigo 11 do Decreto-lei nº..... 2.323/87 especifica que o imposto sobre o lucro real correspondente ao evento(cisão, incorporação ou fusão) será pago em até 6 (seis) cotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para a entrega da declaração.

A interessada equivoca-se ao interpretar a data da ocorrência da cisão parcial como sendo 31.01.88. Pelo exame dos autos, constata-se que esta é a data em que se promoveu a alteração contratual, conforme documentos de fls. 05 a 10.

E, conforme consta da Cláusula Quarta da Décima Quarta Alteração contratual (fls. 07), o Protocolo da cisão foi firmado em 30.12.87, sendo esta a data do evento da cisão, que deve prevalecer, para fins de contagem dos prazos para entrega da declaração de rendimentos e do vencimento da primeira parcela do IRPJ.

Consequentemente, o prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988, bem como o vencimento da primeira, parcela do imposto é efetivamente 29.01.88, último dia útil do mês.

Conclui-se, pois, pela procedência da Notificação IRPJ, de fls. 04, mantendo-se o vencimento da primeira quota do IRPJ/88, em 29.01.88."

A interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando as alegações apresentadas na impugnação.

Alega, ainda, a contribuinte que demonstrou que a cisão parcial, ocorreu em 31 de janeiro de 1988, portanto, o prazo para entrega da declaração era em 28 de fevereiro de 1988, tudo com base na Instrução Normativa 77 SRF de 17 de junho de 1986 e do

Acórdão nº 108-00.657

MAJUR da quele exercício.

Argumenta, também, que a autoridade confunde atos preparatórios de atos societários, com a deliberação de aprovação daqueles atos, que só ocorre através da Assembléia geral ou da Alteração contratual.

Transcreve doutrina do ilustre Waldirio Bulgarelli e o Acórdão 1ºCC - 101-79.960/90, como respaldo a matéria.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Por isso dele conheço.

Como relatado, o litígio deste processo envolve, unicamente, a discussão quanto à data em que teria sido consumada a cisão parcial da recorrente.

Para o Fisco, a cisão teria ocorrido na data em que fora firmado o protocolo de cisão, aprovado pela totalidade dos sócios. Já a recorrente sustenta que a data da cisão é aquela em que o evento teria sido formalizado através de alteração do Contrato Social.

A meu ver, a razão está com a recorrente.

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 223 da Lei nº 6.404/75 (Lei da S.A.), subsidiariamente aplicável ao caso sob exame, cisão deve ser deliberada na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Como, no presente caso, trata-se de sociedade limitada, sua cisão somente poderia consumir-se através de instrumento particular de alteração do Contrato Social, devidamente registrado na competente Junta Comercial, conforme faz certo a alteração contratual de fls....

Aliás, a própria IN/SRF nº 77/86, em seu subtem 5.4, considera "ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar a... cisão".

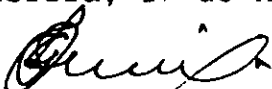
Acórdão nº 108-00.567

Coerentemente com as normas legais citadas, a Egre-gia Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF nº 01-01.585, consagrou o entendimento de que o evento cisão se consuma na data da deliberação, ou seja, da alteração do contrato so-cial.

Portanto, o protocolo de intenção, mero ato preparató-rio para a aprovação da cisão, não configura, por si só, deliberação de cisão, como quer a r. decisão recorrida.

Por essas razões e por tudo mais que consta dos au-tos, voto pelo provimento do recurso, cancelando-se, conseqüentemente, a notificação de fls. 104.

Brasília, 17 de novembro de 1993



JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator